



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 10 de junho 2019.

Parecer 050/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 71/2019 - Agendamento Telefônico de Consultas.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos ou portadores de deficiência, nas unidades de saúde de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1300/2019, em 17 de maio de 2019. Despachado para parecer em 28 de maio de 2019. Recebido para parecer em 28 de maio de 2019.

O Projeto é inconstitucional, na medida em que invade competência privativa do Poder Executivo, relativa às atribuições dos órgãos da Administração Pública.

A matéria já foi enfrentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade da seguinte forma:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que **“institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde”**.”

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. **Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes** (art. 5º da Constituição Estadual). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. **De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário**” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).

Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

aquiescência do Chefe do Poder Executivo “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República”

(ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”.

(TJSP – Órgão Especial, ADin 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel.

Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016) (grifamos)

Note-se que não há distinção alguma para idosos e portadores de deficiência.

O acórdão fala por si, porém, parece importante consignar a passagem na qual a aquiescência do Prefeito, no caso a sanção, não faz sanar o vício de inconstitucionalidade, porque não se pode delegar competência privativa. Já fizemos este alerta em outros pareceres, cujas consequências podem ser gravosas para os envolvidos.

Assim opinando pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado